

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 03660/10.  
PLL Nº 171/10.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina a instalação de dispositivos de proteção nas margens de terrenos ou calçadas que apresentam desnível em relação à pista de rolamento dos logradouros públicos municipais.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização e administração dos bens públicos e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso VII, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

Há, vê-se, autorização legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por implicar interferência na gestão municipal.

É o parecer que submeto à deliberação superior  
Em 11 de novembro de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.  
Em 11/11/10.

**Marion Huf Marrone Alimena  
Procuradora-Geral  
OAB/RS 12.281**